



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUICAO E JUSTICA**



PARECER N.º 2 /2017 - CCJ

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 73, de 2015, que "Homologa o Convênio ICMS nº. 51, de 01 de junho de 2005, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, prorrogado pelo Convênio nº. 27, de 22 de abril de 2015".

Autor: Deputado DELMASSO

Relator: Deputado JULIO CESAR

I – RELATÓRIO

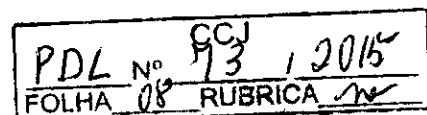
Submete-se a exame desta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 73, de 2015, de autoria do nobre deputado Rodrigo Delmasso, que prevê o Convênio ICMS nº. 51, de 01 de junho de 2005, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, prorrogado pelo Convênio nº. 27, de 22 de abril de 2015.

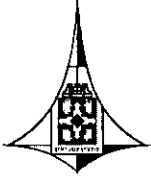
Segue a cláusula de vigência.

Em sua justificção, o autor estabelece que o Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 84ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília - DF, no dia 30 de maio de 2005, celebrou o Convênio ICMS nº. 51/05, no qual autoriza o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações de importação efetuadas pelas fundações de apoio à Fundação Universidade de Brasília.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUICAO E JUSTICA**



II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto a constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

O Projeto de Decreto Legislativo nº. 73, de 2015, respeita as regras e princípios normativos da Constituição Federal, notadamente o art. 155, § 2º, XII "g", que exige convênio firmado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ para concessão de isenção do ICMS por parte dos Estados e do Distrito Federal.

A proposta atende ao disposto no art. 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determina que os convênios devem ser homologados pela Câmara Legislativa para que produzam efeitos jurídicos no âmbito do Distrito Federal.

Assim, no que concerne ao espectro de competências desta Comissão, a proposição não encontra óbices ao prosseguimento.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Decreto Legislativo n.º 73/2015, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Presidente

Deputado JULIO CESAR
Relator

CCJ
PDL Nº 73 12015
FOLHA 09 RUBRICA 10